

Processo nº: 19001.039189/2024-24

Interessado: Célula de Infraestrutura (COAFI/CEINF)

Assunto: Dispensa de licitação. Cotação eletrônica para aquisição de luminárias/lâmpadas

PARECER Nº 090/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EM RAZÃO DO VALOR CONTRATUAL. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS E LÂMPADAS PARA O CENTRO DE MEMÓRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. VALORES ATUALIZADOS PELO DECRETO FEDERAL Nº 11.871/23. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Célula de Infraestrutura acerca da possibilidade de aquisição, por dispensa de licitação, por meio de cotação eletrônica, de luminárias/lâmpadas para o Centro de Memória da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- 1 – Estudo Técnico Preliminar – fls. 05 à 09;
- 2 – Análise de Risco – fls. 11;
- 3 – Formulário de Autorização – fls. 12 à 13;
- 4 – Termo de Referência – fls. 14 à 21;
- 5 – Justificativa e Metodologia de Pesquisa de Preço – fls. 22 à 41;
- 6 – Mapa de Preço Licitaweb – fls. 42 à 43;
- 7 – Informação de saldo disponível – fls. 44;
- 8 – Formulário para o cadastro da Pré - reserva – fls. 45 à 46;
- 9 – Minuta do Contrato – fls. 49 à 61;
- 10 – Dotação Orçamentária – fls. 66 à 67.

Av. Alberto Nepomuceno, 02 – Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, faz-se necessário destacar que compete à Assessoria Jurídica – ASJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.

Acrescente-se que os autos foram encaminhados a esta ASJUR, em atenção ao disposto no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/21, que determina:

Lei nº 14.133/21. Art. 53. **Ao final da fase preparatória**, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (grifo nosso)

Dito isso, passa-se à análise do caso específico.

Trata-se de processo com vistas à aquisição, por meio de cotação eletrônica, de luminárias/lâmpadas para o Centro de Memória da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um futuro contrato a ser celebrado entre o serviço público e os particulares é o que se denomina de “Licitação”.

Entretanto, é sempre válido evidenciar que a obrigatoriedade imposta à Administração Pública no sentido de realizar o procedimento licitatório para contratação de obras, compras e serviços, disposto no art. 37, XXI, da CF/88, comportam exceções, conforme se depreende do próprio dispositivo constitucional:

CF/88. Art. 37. [...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

Av. Alberto Nepomuceno, 02 – Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Assim, como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Contudo, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações em prol do interesse público superior, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, as quais isentam a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 76, 75 e 74, respectivamente, da Lei nº 14.133/21.

No que se refere aos casos de licitação dispensável, enumerados exhaustivamente no art. 75 da Lei nº 14.133/21, consistem em situações nas quais os pressupostos da competição se fazem presentes, possibilitando a realização da licitação prévia, para efeito de escolha da proposta mais vantajosa.

Todavia, diante das peculiaridades de tais situações, notadamente em virtude da relevância dos valores que se pretende salvaguardar com as contratações correspondentes, o legislador houve por bem admitir a Contratação Direta, amparada no art. 37, XXI, da CF/88.

Convém observar que a matéria da dispensa de licitação tem sido objeto de enfrentamento por parte da doutrina, a qual afirma que a exigência de licitação não é, e nem pode ser, absoluta, pois sua realização pode ser impossível, em algumas situações, ou altamente danosa a interesses públicos relevantes, em outras situações.

Segundo Wolgran Junqueira Ferreira¹: *“ocorre a dispensa da licitação sempre que alguém que se vê obrigado a determinado comportamento legal é dele dispensado por força de lei”*.

No caso específico, a situação se enquadra na hipótese prevista no art. 75, II, da Lei de Licitações, nesses termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

¹ FERREIRA, Wolgran Junqueira. Licitações e contratos na administração pública: federal, estadual, municipal. Bauru/SP: EDIPRO, p. 103.

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (GN)

Imperioso mencionar que o Decreto Federal n.º 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores de diversos preços apresentados pela Lei Nacional nº 14.133/21, notadamente, o previsto no art. 75, II, impactando nos valores máximos acima referidos. Nos termos de seu Anexo, o preço de referência cinge-se a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos). Logo, tal importe será o parâmetro para a contratação direta, com dispensa de licitação.

Sobre os requisitos legais para fins de dispensa de licitação, é imprescindível observar os seguintes: a) valor da contratação inferior R\$ 59.906,02; b) que tal importe seja correspondente ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; c) e que tal somatório corresponda à despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, em conformidade com a disciplina estabelecida no art. 75, II e § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Destaque-se, que o referido inciso ampara-se na pequena relevância econômica da contratação, que não justifica gastos com uma licitação comum.

Essa previsão legal tem como escopo evitar o desequilíbrio na relação custo/benefício com a realização de um procedimento licitatório, pois, se o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela advindo, não há justificativas para efetuação de tal procedimento.

Com efeito, na hipótese dos autos, após a realização da pesquisa de preço, do mapa da pesquisa de preços nº 2024/01205, assim como a justificativa da metodologia de preço - conforme os preceitos legais -, obteve-se o valor do orçamento estimado da pretensa contratação: **R\$ 2.669,70 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos)**, para o objeto a ser contratado definido e especificado no termo de referência. Note-se, à evidência, que esse valor se amolda ao comando normativo estabelecido pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, c/c Decreto Federal n.º 11.871/2023.

Ademais, vale ressaltar que foram acostadas as informações sobre dotação orçamentária (fls. 64/66). Observa-se ainda que foi atendido o requisito previsto no art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21, em consonância com o Decreto Estadual nº 35.341/2023, qual a seja a demonstração do somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade contratante e o somatório da despesa realizada com

Av. Alberto Nepomuceno, 02 – Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715

objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (fls. 44).

No que se refere às formalidades do processo, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 prevê os requisitos de regularidade para fins de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

Uma vez atendidos os pressupostos materiais para a dispensa de licitação, bem como os requisitos formais, infere-se que a pretensão de contratação direta encontra amparo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, **razão pela qual não se vê óbice à sua concretização**, considerando-se como ramo de atividade a linha de bens ou serviços comercializada no mercado, correspondente à classe do material ou serviço do catálogo de bens e serviços do Estado (art. 1º, § 5º, Decreto Estadual nº 35.341/23).

Assim, após análise dos autos, verifica-se que esse procedimento preparatório para a cotação eletrônica está em conformidade com o disposto no art. 5º, I a IV, do Decreto Estadual nº 35.341/23, contendo a **justificativa da necessidade do objeto, termo de referência, previsão de recursos orçamentários e justificativa de preço**:

Decreto nº 35.341/23.

Art. 5º O processo administrativo da cotação eletrônica deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - documento de formalização da demanda com a justificativa da necessidade do objeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Av. Alberto Nepomuceno, 02 – Centro

CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE

Fone: 3108 0715

- II - previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - estimativa de despesa ou justificativa de preço, se for o caso, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo estadual;
- V - termo de participação, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- VI - certidão de cadastramento e publicação do processo de contratação, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- VII - certificado de registro cadastral – CRC do fornecedor, em situação regular;
- VIII - ata de realização do procedimento, emitida no sistema de cotação eletrônica;
- IX - relatório de conclusão do procedimento, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- X - ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa ou autoridade equivalente, emitida no sistema de cotação eletrônica;
- XI - nota de empenho ou equivalente, referente ao processo de contratação, com o atesto de recebimento;
- XII - comprovante de pagamento ao fornecedor.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 1º deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso II do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal de Compras do Estado.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais. (GN)

Por fim, para que o presente processo tenha convergência com o art. 6º, do Decreto nº 35.341/23, que estabelece as regras do processamento da cotação eletrônica, deverá ser juntado o **termo de participação**, emitido no sistema de cotação eletrônica.

Art. 6º O procedimento da cotação eletrônica será regido pelas seguintes regras:

I - o procedimento será divulgado no Portal de Compras do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e comunicado, por mensagem eletrônica, aos fornecedores registrados no sistema Cadastro de Fornecedores do Estado, no correspondente ramo de atividade que se pretende contratar;

II - no Termo de Participação deverá constar a identificação do Promotor da Cotação Eletrônica, a especificação do objeto da contratação, as quantidades requeridas, as condições de contratação, o regime de execução, o endereço para acesso ao procedimento eletrônico, as datas, horários e prazos para

Av. Alberto Nepomuceno, 02 – Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715

realização das etapas do procedimento, as condições de participação, o prazo e o local de entrega, as regras, os prazos e condições de pagamento;
[...] (GN)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela possibilidade de realização da contratação direta por dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, considerando-se como ramo de atividade a linha de bens ou serviços comercializada no mercado, correspondente à classe do material ou serviço do catálogo de bens e serviços do Estado (art. 1º, § 5º, Decreto Estadual nº 35.341/23).

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA, em Fortaleza, aos 29 de fevereiro de 2024.

Thaís Feitosa Fonteles
AUDITORA FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL

De acordo.

Roberta de Alencar Pita
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

ACOLHO o Parecer por suas razões e fundamentos, desse modo, autorizo o prosseguimento da realização do procedimento de contratação direta, por meio da cotação eletrônica, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 35.341/23. Encaminhe-se o presente processo para o Núcleo de Compras – NUCOM.

Guilherme França Moraes
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA